**ANTEPROJETO DE LEI Nº 005/2021**

**“**Cria o Programa de Amparoao Trabalhador**”.**

*O Prefeito do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, consoante lhe faculta o inciso IV do art. 64 da Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:*

**Art. 1º.** Fica criado no âmbito do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, o Programa de Amparo ao Trabalhador afetado pelas medidas preventivas determinadas pela União, Estado e Município, que visa conter a disseminação do coronavírus – Covid 19.

**Art. 2º** São requisitos para a concessão do benefício:

**I –** ser munícipe;

**II –** comprovação de atividade como autônomo ou profissional liberal, mediante:

**a)** autorização para funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru ou carteira profissional emitida por órgão profissional competente;

**b)** demonstração de que suas atividades foram afetadas a partir da implantação de medidas restritivas ou que haja declaração, dentre outras medidas, do estado de emergência em saúde pública no Município de Carmo do Cajuru;

**III –** renda familiar de até 05 (cinco) salários mínimos.

**§ 1º.** Para os autônomos ou profissionais liberais, com inscrição no MEI, que não  
apresentem a demonstração constante no inciso II, deverão prestar no ato de  
protocolização:  
**I –** a juntada de requerimento de formalização da atividade econômica realizada;  
**II –** apresentação de documentos comprobatórios de atividade realizada no ano de 2020.

**§ 2º.** É proibida a concessão do benefício a servidores públicos ou a quaisquer profissionais que já possuam alguma renda, além da atividade apresentada.

**Art. 3º.** O Programa compreenderá a concessão de 01 (um) salário mínimo por beneficiário.

**§ 1º.** O benefício de que faz menção esta lei não poderá ser concedido a  
indivíduos que pertençam à mesma família.

**§ 2º.** O benefício desta lei não poderá ser concedido cumulativamente com o  
Seguro Desemprego.

**Art. 4º.** Serão concedidos no máximo 1.000 (mil) benefícios nos termos  
do Programa descrito por esta lei.

**Parágrafo único.** A prioridade será estabelecida mediante os seguintes  
requisitos, em ordem decrescente:

**I –** requerentes em ordem de idade, do mais idoso ao mais jovem;

**II –** portadores de doenças crônicas ou indivíduos com imunossupressão;

**III –** ordem de protocolização dos respectivos requerimentos.

**Art. 5º.** O Programa descrito nesta lei terá prazo de duração de 03 (três) meses,  
podendo ser prorrogado por mais 03 (três) meses, conforme a situação de  
emergência oriunda da Pandemia do coronavírus (Covid-19).

**Art. 6º.** A apresentação de declaração ou documento em desconformidade com  
o ordenamento jurídico poderá sujeitar às sanções administrativas, cíveis e  
penais correspondentes.

**§ 1º.** O disposto no *caput* deste artigo poderá ainda importar em  
descredenciamento e impossibilidade de credenciamento nos programas em  
âmbito municipal, pelo período de 3 (três) anos.

**§ 2º.** A atuação de servidor que possibilite a circunstância descrita no *caput*deste artigo ocasionará a instauração de processo administrativo disciplinar,  
passível de todas as sanções em âmbito administrativo, cível e penal  
constantes no ordenamento jurídico.

**Art. 7º.** Todo atendimento será feito por via remota, por sistema a ser  
disponibilizado pela Prefeitura de Carmo do Cajuru.

**Art. 8º.** Decreto deverá dispor sobre a regulamentação do presente Programa.

**Art. 9º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 29 de março de 2021.

**Sebastião de Faria Gomes**

**Vereador**